



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.105563.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Solicitação de curso "Política de Segurança da Informação (PSI)"

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para contratação do **Curso "Política de Segurança da Informação (PSI)"**, que será realizado pela empresa SERVICE IT SECURITY CONSULTORIA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 12.373.559/0001-46, com carga horária de 20h, na modalidade remota, para participação dos 11 (onze) servidores listados no id. 0172023, em data a ser definida.

O processo foi instaurado a partir do Documento de Oficialização da Demanda (0094473). O **Centro de Estudos** apresentou a lista dos interessados (id. 0107592), proposta da empresa (id.[0107594](#)), currículo dos professores (id.[0107601](#)), atestado de capacidade técnica (id.[0107603](#)), justificativa de preço (id. [0107604](#) e [0113484](#)) e certidões de regularidade fiscal e trabalhista (id.[0107605](#)).

A **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu pré-empenho (id. 0125461) no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e Declaração de Adequação Orçamentária.

A CPCL emitiu parecer de inexigibilidade de licitação (Id. 0114639).

A Assessoria Jurídica emitiu parecer (Id. 0114935) e pontuou, *verbis*:

"Todavia, não vislumbramos a singularidade do objeto em detrimento de outras opções disponíveis no mercado, conforme exemplificadas sob id 0113484, estando ausente justificativa da unidade competente quanto a este quesito (...) Por tal razão, encaminho os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que se manifeste quanto à adequação e eventuais peculiaridades do curso escolhido para o atendimento das necessidades da DPE/RO.

O Centro de Estudos encaminhou informação ao Gabinete (Id. 0124431) solicitando a suspensão da realização do curso no anos de 2022, solicitando a autorização para o curso ser realizado em 2023.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (Id. 0114194 e 0182832), no sentido de que seja verificada a viabilidade

legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A política de segurança da informação (PSI) é um conjunto de padrões, normas e diretrizes a todos os colaboradores que utilizam infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) da organização. Ela pretende garantir a proteção das informações corporativas contra eventuais ameaças que possam prejudicar sua operação.

Trata-se de um documento que reúne regras, práticas, diretrizes e procedimentos acerca da segurança da informação, visando minimizar riscos de perdas ou violação de qualquer ativo de TI.

Atualmente a DPE/RO possui o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI). Porém, não existe política e mecanismos de segurança. Surge daí, a necessidade de capacitação, disponibilizando insumos, provendo alicerces para que a meta seja alcançada.

A capacitação busca desenvolver conhecimentos sobre fundamentos e práticas que são a base da gestão da segurança da informação, consoante as normas internacionais. O processo de ensino aprendizagem equilibra teoria e prática e, privilegia, uma aprendizagem contextualizada com cenários corporativos.

Além de desenvolver conhecimentos e habilidades necessárias para gerir o ciclo de vida de políticas e normas de segurança da informação, conforme os requisitos da organização.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade*

para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
(Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;

c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

O Curso será fornecido pela Service IT Security, antiga "Defenda" e atual unidade de negócios na Service IT, que surgiu em 2010 por iniciativa dos seus fundadores, especialistas com atuação no mercado nacional e internacional e professores da Graduação em Segurança da Informação da UNISINOS. Trata-se de iniciativa pioneira no Brasil no que tange à formação de profissionais para essa área. Está sediada em São Leopoldo/RS, juntamente com o SOC. A empresa atua em projetos de implementações de segurança de dados em vários níveis, como privacidade e proteção de dados, vulnerabilidade em redes, *endpoints* e aplicações contra ameaças na rede e nos *endpoints* e análise de eventos.

Os professores que irão ministrar o curso são GERVANIA A. ARAÚJO G. DE MIRANDA e LEONARDO LEMES FAGUNDES, cujos currículos constam do id. 0107601, que demonstram vasto conhecimento por parte dos docentes na área relacionada ao treinamento em questão.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço, tem-se que os documentos anexados nos lds. 0107604 e 0113484 demonstram se tratar de preço que está de acordo com o que é praticado no mercado.
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura eletrônica.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 11/04/2023, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0183403** e o código CRC **13D33CB4**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105563.2022.

Documento SEI nº 0183403v6